

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.10.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 8 - 0 6

1139

09/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.965-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO: CLÁUDIA ROSA SOMAIO E OUTROS
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA: SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA COM BASE NOS VENCIMENTOS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988. LEI COMPLEMENTAR 644/89-SP. OFENSA CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

O acórdão recorrido, ao assegurar o cálculo da gratificação natalina considerados os vencimentos do mês de dezembro de 1988, limitou-se a dar aplicação à Lei Complementar nº 644/89, que estabeleceu efeito retroativo ao tomar por termo inicial o dia 05 de outubro de 1988.

Ofensas constitucionais inócuentes.
Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 09 de setembro de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

01888060
04372060
09651000
00000190



09/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.965-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO: CLÁUDIA ROSA SOMAIO E OUTROS
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação em que servidores estaduais pretendem ver reconhecido o direito de receberem o 13º salário do ano de 1988, observando-se a remuneração do mês de dezembro, e não da forma como lhes foi pago com base no valor salarial do mês de novembro do mesmo ano.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, havendo a decisão sido mantida em grau de apelação.

Manifestou recurso extraordinário a Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, 39, § 2º, e 7º, inc. VII, da mesma Carta. Afirmou que a concessão do referido benefício na órbita do Estado só veio a ser regulamentada pela Lei Complementar nº 644, publicada em 26 de dezembro de 1989, que não pode ser aplicada sobre o abono de natal do ano de 1988. Argumentou que, ainda que a referida legislação tivesse disposição autorizando retroação à data da promulgação da Constituição, não poderia desconsiderar que o pagamento e a quitação já realizados constituem ato jurídico perfeito.



01888060
04372060
09652000
00000220

1141

Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte, havendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *



AM/emo

09/09/97

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.965-5 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consigna que a Lei Complementar n° 644/89, ao assegurar o cálculo da gratificação natalina considerada a remuneração devida ao servidor no mês de dezembro, de acordo com o estabelecido na Carta Federal, determinou expressamente a sua aplicação retroativa ao tomar por termo inicial o dia 5 de outubro de 1988.

Dispõe o art. 13 da referida lei:

"Art. 13 - Esta lei complementar estará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre gratificação de Natal."

Como se verifica, incorre qualquer afronta aos preceitos constitucionais alegadamente contrariados, tendo em vista que não há obstáculo algum a que o Estado edite lei com efeito retroativo, em benefício de seus servidores.

Em face do exposto, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *



AM/emo

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.965-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

RECDO. : CLÁUDIA ROSA SOMAIO E OUTROS

ADV. : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 09.09.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário